



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 04/2014 (19957.000633/2015-31)

Data do julgamento: 26/12/2018

Acusado: José da Rosa Rabello Netto

Ementa: Exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM. Infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99. Proibição temporária.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, com fundamento no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.385/76, e no art. 18 da Instrução CVM nº 306/99, decidiu:

1. Aplicar ao acusado **José da Rosa Rabello Netto** a penalidade de **proibição temporária, pelo prazo de sete anos**, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, pelo exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 306/99 e ao art. 23 da Lei nº 6.385/76;

2. Comunicar o resultado do presente julgamento ao Ministério Público Federal, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 26/2016, de 15 de março de 2016, para as providências que aquele órgão julgar cabíveis na esfera da sua competência; e

3. Comunicar à B3, depois de transitada em julgado, a decisão deste processo, para a adoção das providências que aquela Bolsa julgar pertinentes.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34 c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/17.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/17, o acusado punido com a penalidade de proibição temporária poderá, no prazo de 10 dias contados da data da ciência desta decisão, requerer ao Colegiado da CVM efeito suspensivo da decisão.

Ausente o acusado, sem representante constituído nos autos.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 12/02/2019, às 21:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 13/02/2019, às 10:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Waldemar Renteria, Usuário Externo**, em 18/02/2019, às 09:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 18/02/2019, às 15:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0665941** e o código CRC **646F73E5**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0665941** and the "Código CRC" **646F73E5**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 04/2014

Reg. Col. nº 0294/2016

Acusado: José da Rosa Rabello Neto

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999.

Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de relatório apresentado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) e a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”) (“Acusação” ou “Relatório de Inquérito”), em razão de inquérito administrativo instaurado para “*apuração de eventual exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em operações intermediadas pela Geração Futuro Corretora de Valores S.A., durante o período de 2006 a 2011*”¹.
2. O inquérito foi instaurado pela Superintendência Geral com base na proposta proveniente da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, que

¹ Em 12/03/2014, por meio da Portaria CVM/SGE/Nº059/2014 (fl. 01).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

analisou, no âmbito do Processo CVM nº SP2013/0224, reclamações recebidas de quatro investidoras (“Reclamantes”).²

3. As Reclamantes relataram que teriam sido beneficiadas, em 2007, com parte do patrimônio deixado por W.P.³, com quem mantinham vínculo empregatício. Alegaram que teriam sido procuradas pelo Agente Autônomo de Investimento José da Rosa Rabello Netto (“José Rabello” ou “Acusado”), que lhes teria oferecido a possibilidade de ganhos financeiros mediante o investimento no mercado de capitais. O Acusado já prestaria serviços de agente autônomo a W.P. e foi por intermédio deste que elas o teriam conhecido, já que frequentava a residência onde elas trabalhavam.

4. No entanto, no período de 2007 a 2010, ele teria dilapidado a quase totalidade dos recursos recebidos em herança, por meio da realização de “*agressivas operações no Mercado Financeiro, tais como alavancagem, mercado de derivativos, mercado futuros e outras (...)*” (fl. 27).

II. DAS CONCLUSÕES DO INQUÉRITO

5. Segundo o Relatório de Inquérito, José Rabello seria agente autônomo de investimentos cadastrado junto à CVM, em 14.02.2003, por meio da SUPERINVEST – Agente Autônomo de Investimentos – EIRELI (“Superinvest”) e teria prestado serviços à Geração Futuro Corretora de Valores S.A. (“Geração Futuro” ou “Corretora”) de 31/03/2006 a 19/06/2011.⁴

6. As investidoras S.M.R.M. e E.R.P.C. tinham contato comercial com José Rabello desde 2006. As outras duas reclamantes passaram a investir por meio do agente somente após o recebimento da herança, em julho de 2008.

7. Em seus depoimentos, as Reclamantes teriam sido “*enfáticas em afirmar que não possuíam qualquer conhecimento sobre o mercado de valores mobiliários e que, ao abrirem suas contas, deixaram claro a José Rabello que sua intenção na época era investir em ativos*

² S.M.R.M., M.J.S., S.R.M. e E.R.P.C. (fls. 03 a 158).

³ Falecido em 31/08/2006.

⁴ Fls. 364 a 368 e 359.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da Petrobrás, por acharem que o risco era baixo” (fl. 37). Trechos de seus depoimentos também sugeririam sua preocupação com o risco envolvido nas operações.⁵

8. A tabela abaixo, com informações retiradas das fichas cadastrais das Reclamantes na Corretora, resume o perfil das investidoras e o depósito inicial que fizeram para iniciar seus investimentos:

	S.M.R.M.	E.R.P.C.	M.J.S.	S.R.M
Data de abertura da conta	16.02.2006	20.02.2006	01.07.2008	09.07.2008
Idade*	57	37	65	52
Profissão	auxiliar de enfermagem	motorista	do lar	técnica de enfermagem
Renda mensal	R\$5.000,00	R\$3.500,00	R\$2.000,00	R\$2.000,00
Depósito inicial	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 300.000,00
Opera por conta própria	SIM	SIM	SIM	SIM
Autoriza a transmissão de ordens por procuradores ou terceiros	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Contrato para realização de op. no mercado futuro/termo/opções	SIM	SIM	SIM	SIM

* na data de abertura da conta

9. Ao analisar as operações realizadas em nome das Reclamantes, a SPS relatou que:

- i) as primeiras operações realizadas pelas investidoras teriam sido semelhantes e atípicas para seu perfil, pois todas teriam realizado operações de financiamento com opções (compras de ativos seguidas de lançamento de opções desses mesmos ativos);
- ii) as operações seguintes teriam mantido tal padrão, mas com maior volume e frequência após o recebimento da parte da herança que coube a cada uma das Reclamantes; e
- iii) a lista completa das operações evidenciaria a execução de “*operações trava de alta, trava de baixa, lançamento coberto de opções e compras no mercado a termo com venda do papel à vista*”⁶ (fl. 894).

⁵ Relatório de Inquérito, folha 37: “o Sr. José da Rosa sugeria alguns papéis, mas que ela só aceitou comprar Petrobrás (...); “achava que não havia risco em comprar papéis da Petrobrás”; “apenas conversou informalmente com José da Rosa e pediu que comprasse Petrobrás, que ele disse que não iria fazer nenhuma operação arriscada por causa da idade dela”; “que era um investimento seguro, que entregaram o dinheiro para ele e que pediram apenas para investir em Petrobrás”.

⁶ Trava de baixa: consiste na venda de um contrato de opção, com a compra simultânea de outro contrato de opção com preço de exercício maior (no caso de operações com opções de compra).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. As tabelas a seguir ilustram algumas das operações destacadas pela SPS:

Tabela 1 - Operações em nome de S.M.R.M. na data especificada.

18/05/2009	Compra		Venda	
	Qtd	Vol	Qtd	Vol
BOBR4			1.200	R\$ 6.060,00
BOBR4T	1.200	R\$ 6.103,63		
PETR4			700	R\$ 22.785,00
PETRE30E			10.000	R\$ 296.600,00
PETRE32E	10.000	R\$ 316.600,00		
PETRF34			1.000	R\$ 810,00
USIM5			700	R\$ 23.548,00
VALE5	4.000	R\$ 127.656,00		
VALEE26E			4.000	R\$ 101.920,00
VALEE28E	2.000	R\$ 54.960,00		
VALEE32E			1.000	R\$ 31.480,00
VALEF34			4.000	R\$ 3.800,00

Tabela 2 - Operações em nome de E.R.P.C. na data especificada.

19/10/2009	Compra		Venda	
	Qtd	Volume	Qtd	Volume
ELET6			2.000	R\$ 50.370,00
PETRJ30E			14.000	R\$ 414.120,00
PETRJ32E	16.000	R\$ 505.280,00		
PETRJ34E	8.000	R\$ 268.640,00		
PETRJ36E			10.000	R\$ 355.800,00
TNLP4			200	R\$ 6.872,00
TNLPJ28E	200	R\$ 5.600,00		
VALE5			7.000	R\$ 285.920,00
VALEJ32E			32.000	R\$ 1.010.560,00
VALEJ34E	36.000	R\$ 1.208.880,00		
VALEJ36E			13.000	R\$ 462.540,00
VALEJ40E	15.000	R\$ 593.700,00		
VALEK36			20.000	R\$ 123.000,00
VALEK38	20.000	R\$ 87.372,00		

Trava de alta: consiste na compra de um contrato de opção, com a venda simultânea de outro contrato de opção com preço de exercício maior (no caso de operações com opções de compra).

Lançamento coberto de opções: consiste no lançamento de opções cujo ativo subjacente o investidor já possui em igual ou maior quantidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Tabela 3 - Operações em nome de M.J.S. na data especificada.

21/09/2009	Compra		Venda	
	Qtd	Volume	Qtd	Volume
BRAP4			2.000	R\$ 63.974,00
ELET3			2.000	R\$ 56.260,00
KLBN4	30.000	R\$ 126.600,00		
PETR4			2.100	R\$ 72.576,00
PETRI28E			5.900	R\$ 163.725,00
PETRI30E	6.000	R\$ 178.500,00		
PETRI32E	2.000	R\$ 63.500,00		
PETRJ30			8.000	R\$ 37.600,00
PETRJ32	8.000	R\$ 23.440,00		
VALE5			7.000	R\$ 248.712,00
VALEI28E			12.500	R\$ 343.500,00
VALEI30E	10.000	R\$ 300.000,00		
VALEI32E			4.000	R\$ 125.920,00
VALEI34E	11.000	R\$ 374.000,00		
VALEJ34	5.000	R\$ 11.350,00		
VALEJ38			5.000	R\$ 1.750,00

Tabela 4 - Operações de S.R.M. na data especificada.

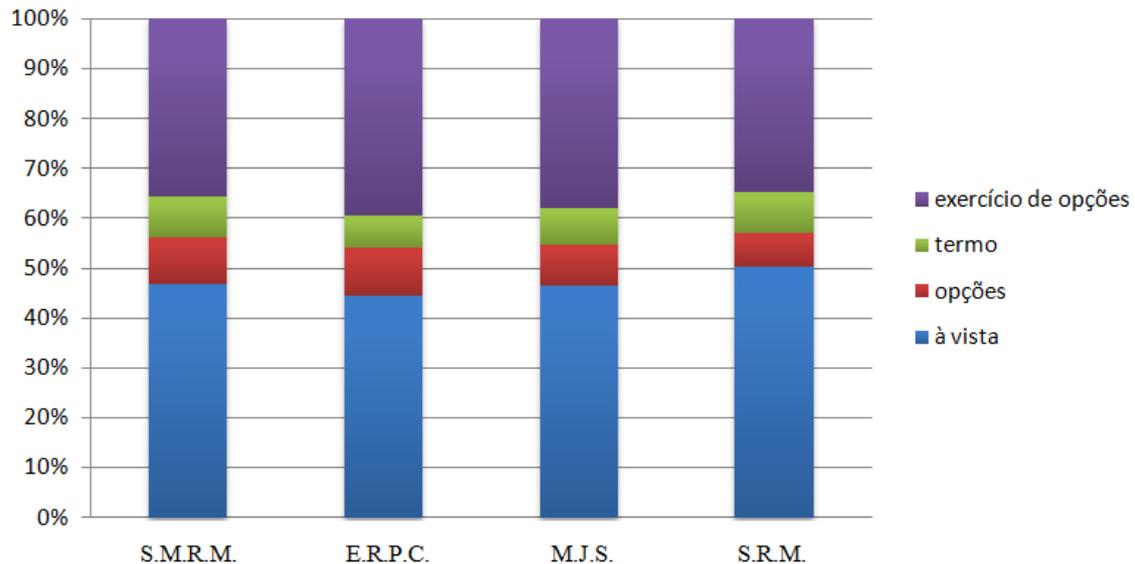
21/12/2009	Compra		Venda	
	Qtd	Volume	Qtd	Volume
PETR4	2.000	R\$ 73.240,00	1.200	R\$ 42.240,00
PETRL36E	2.000	R\$ 70.820,00		
VALEA36			5.000	R\$ 30.395,00
VALEA38	5.000	R\$ 21.435,00		
VALEL40E			7.000	R\$ 277.060,00
VALEL42E	7.000	R\$ 291.060,00		

11. O seguinte gráfico mostra o volume financeiro negociado em nome de cada investidora nos diferentes mercados:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br



12. A Acusação também teria encontrado coincidência nos momentos de negociação dos ativos pelas Reclamantes, o que comprovaria que as negociações em seus nomes estariam sendo realizadas por uma mesma pessoa (fls. 896/897). Em depoimento, as Reclamantes teriam afirmado nunca terem transmitido ordens de compra e venda de ativos para o Acusado (fls.531 a 545).

Tabela 5 - Negociações similares realizadas em nome das reclamantes.

DATA	ATIVO	NOME	HORA	C	V
18/08/2008					
	PETRI38	E.R.P.C.	11:01:34		15.000
		M.J.S.	10:52:21		10.000
		S.M.R.M.	10:44:15		4.000
		S.R.M.	10:38:49		8.000
	VALEI40	E.R.P.C.	11:00:49		6.000
		M.J.S.	10:51:12		5.000
		S.M.R.M.	10:44:39		4.000
		S.R.M.	10:39:13		7.000
22/01/2009					
	PETRB22	E.R.P.C.	12:07:16	1.000	
		S.M.R.M.	12:16:49	1.000	
		S.R.M.	12:19:22	1.000	
	PETRB28	E.R.P.C.	12:07:36		1.000
		S.M.R.M.	12:17:04		1.000
		S.R.M.	12:19:34		1.000



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

	VALEB30	E.R.P.C.	12:08:32		1.000
		S.M.R.M.	12:16:09		1.000
		S.R.M.	12:19:03		1.000

13. Tal coincidência de datas e horários também teria sido encontrada em operações de outros clientes do agente autônomo de investimentos José Rabello.⁷

14. Além desses indícios com relação às Reclamantes, outros clientes de José Rabello foram contatados pela Acusação e teriam confirmado que não transmitiam ordens para o agente autônomo de investimento, e que haviam lhe dado autonomia para a gestão de seus investimentos.

15. Diante de tais evidências, a Acusação concluiu que, “*considerando (i) a inadequação das operações ao perfil das reclamantes, (ii) as semelhanças envolvendo o tipo, o volume e a frequência com que eram realizadas as operações no mercado de valores mobiliários em nome dos investidores acima mencionados, (iii) que todos eram clientes de um mesmo agente autônomo de investimentos, e (iv) as declarações destes investidores no sentido de que, em razão da relação de confiança estabelecida, haviam autorizado este agente autônomo a tomar as decisões de investimento em seus respectivos nomes, pode-se concluir que era José Rabello quem geria os recursos de ao menos parte de seus clientes, inclusive os das ora reclamantes*”.

16. Para a Acusação, segundo os precedentes julgados por esta autarquia, para que se configure o caráter profissional da gestão de valores mobiliários, seria necessário demonstrar a habitualidade e a onerosidade dos serviços prestados.

17. No caso em análise, a habitualidade estaria comprovada pelos indícios já levantados. De outra parte, a contrapartida financeira decorreria dos rebates de corretagem gerados pelas operações realizadas em nome de seus clientes.

18. O contrato com a Corretora previa que o agente autônomo de investimentos receberia 70% das receitas geradas pelas operações realizadas pelos clientes indicados por ele. Assim, o Acusado, por intermédio de sua empresa Superinvest, teria recebido, no período de 2006 a 2010, quase R\$3 milhões, como informa a tabela:

⁷ Quadro 8 do relatório de inquérito, folha 898.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Tabela 6 - Rendimentos recebidos por José Rabello no período especificado.

jan/06	R\$ 68.069,23	jan/07	R\$ 21.047,42	jan/08	R\$ 63.018,45	jan/09	R\$ 16.313,25	jan/10	R\$ 98.345,96
fev/06	R\$ 60.177,07	fev/07	R\$ 14.657,15	fev/08	R\$ 131.438,08	fev/09	R\$ 30.651,68	fev/10	R\$ 19.710,66
mar/06	R\$ 44.236,21	mar/07	R\$ 19.024,79	mar/08	R\$ 62.414,07	mar/09	R\$ 28.816,10	mar/10	R\$ 64.474,84
abr/06	R\$ 50.206,58	abr/07	R\$ 21.845,27	abr/08	R\$ 98.842,61	abr/09	R\$ 44.242,90	abr/10	R\$ 22.928,59
mai/06	R\$ 107.839,60	26/05 a 25/06	R\$ 33.272,35	mai/08	R\$ 69.462,81	mai/09	R\$ 75.241,83	mai/10	R\$ 13.933,28
jun/06	R\$ 91.331,69	26/06 a 25/07	R\$ 32.492,82	jun/08	R\$ 4.211,60	jun/09	R\$ 66.178,54	jun/10	R\$ 6.663,07
jul/06	R\$ 138.424,46	26/07 a 25/08	R\$ 44.593,32	jul/08	R\$ 25.181,52	jul/09	R\$ 63.949,96		
ago/06	R\$ 146.430,14	ago/07	R\$ -	ago/08	R\$ 16.329,94	ago/09	R\$ 77.714,85		
set/06	R\$ 7.558,18	26/08 a 30/09	R\$ 186.543,47	set/08	R\$ 10.673,25	set/09	R\$ 111.043,22		
out/06	R\$ 13.212,46	out/07	R\$ 42.306,52	out/08	R\$ 4.676,62	out/09	R\$ 144.088,21		
nov/06	R\$ 17.632,30	nov/07	R\$ 64.114,06	nov/08	R\$ 7.831,43	nov/09	R\$ 111.337,62		
dez/06	R\$ 17.900,07	dez/07	R\$ 82.042,85	dez/08	R\$ 5.762,58	dez/09	R\$ 115.910,17	TOTAL	R\$ 2.936.345,70

19. Além disso, como meio de convencimento para que as Reclamantes investissem e mantivessem o dinheiro sob sua administração, o Acusado teria prometido um percentual de rendimento mensal, como demonstrariam os seguintes depoimentos:

[...] o Sr. José Rabello disse que se investisse o dinheiro com ele renderia mais do que no banco.

[...]

José da Rosa Rabello alegou que era um investimento sem risco, que ele prometeu rendimento mensal de 2%.

E.R.P.C.⁸

[...] o Sr. José da Rosa havia prometido rendimento de 2% ao mês, que o Sr. José da Rosa depositava R\$ 5.000,00 todo mês na sua conta pessoal no banco Itaú.

M.J.S.⁹

[José Rabello] informou que ela receberia uma quantia mensalmente a título de juros; que ela chegou a receber em torno de R\$ 2.000,00 durante um tempo.

S.M.R.M.¹⁰

20. Segundo a SPS, teria sido possível comprovar um fluxo de pagamentos saindo das contas individuais das reclamantes na Corretora para suas respectivas contas bancárias, o que permitiria inferir que essas transferências seriam decorrentes do pagamento do rendimento prometido, uma vez que ocorriam mesmo que as operações no período tivessem resultado em perdas. Para a SPS, essa seria uma forma de induzir as investidoras em erro quanto ao desempenho de seus investimentos no mercado de valores mobiliários (fl. 905).

⁸ Fls. 542 a 545

⁹ Fls. 535 a 538

¹⁰ Fls. 539 a 541



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

21. O levantamento da Acusação teria verificado que os valores depositados eram fixos para cada cliente e ocorriam nas mesmas datas para diferentes clientes, conforme tabela abaixo:

Tabela 7 - Depósitos realizados nas contas dos clientes do Acusado.

	E.R.P.C.	S.M.R.M.	M.J.S.	S.R.M.	E.B.*	J.R.S.O.*
29/7/2009	R\$ 6.000,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 3.600,00	R\$ 7.000,00	R\$ 4.000,00
25/8/2009	R\$ 1.000,00	R\$ 2.400,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.000,00	R\$ -
26/8/2009	R\$ 5.000,00	R\$ -	R\$ 5.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.000,00
31/8/2009	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.600,00	R\$ -	R\$ -
3/9/2009	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
24/9/2009	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.000,00	R\$ 3.600,00	R\$ -	R\$ -
25/9/2009	R\$ 6.000,00	R\$ 2.400,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.000,00	R\$ 4.000,00
29/10/2009	R\$ 6.000,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 3.600,00	R\$ 7.000,00	R\$ 4.000,00
23/11/2009	R\$ -	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 3.600,00	R\$ 7.000,00	R\$ -
24/11/2009	R\$ 6.000,00	R\$ -				
27/11/2009	R\$ -	R\$ 4.000,00				
28/12/2009	R\$ 6.000,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 3.600,00	R\$ 7.000,00	R\$ 4.000,00
28/1/2010	R\$ 6.000,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ -	R\$ 7.000,00	R\$ 4.000,00
29/1/2010	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.600,00	R\$ -	R\$ -

* Outros clientes de José Rabello, não reclamantes no presente processo.

22. A movimentação de valores consolidada das quatro reclamantes teria sido a seguinte, de acordo com as tabelas individuais apresentadas no relatório de inquérito (fl. 911):

	Depósitos	Saques	Operações	Volume movimentado	Corretagem gerada
2006 a 08/2010	R\$ 1.780.040,00	-R\$ 374.875,92	11.489	R\$ 185.397.138,06	-R\$ 926.985,70

23. Diante desses fatos, a Acusação entendeu estar comprovada, “tanto pela habitualidade e contrapartida financeira, quanto pela postura adotada pelo agente autônomo, o caráter profissional da gestão” (fl. 906).

24. Segundo o Relatório de Inquérito, também estaria comprovado o controle do Acusado sobre os recursos de seus clientes, pois que, na condição de agente autônomo de investimentos, ele tinha acesso às contas e atuava como legítimo repassador de ordens.

25. A Acusação teria constatado, ainda, que não havia qualquer autorização formal para que o Acusado operasse em nome das Reclamantes (fl. 907), embora elas tivessem conhecimento de que José Rabello operava em seu nome, uma vez que confirmaram o recebimento dos Avisos de Negociação de Ativos (ANA) enviados pela Bolsa. Assim, mesmo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que não entendessem com clareza todas as informações ali contidas, sabiam que estavam sendo realizadas operações em suas contas.

26. Os depoimentos das investidoras e de outros clientes do Acusado deixariam claro que *“elas, de fato, delegaram a José Rabello a tomada das decisões de investimento”* (fl. 207).

27. Ao se manifestar nos autos, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, José Rabello afirmou que as Reclamantes teriam recebido as explicações necessárias para que investissem parte de seu patrimônio em bolsa e sido alertadas sobre os riscos de prejuízo (fls. 201/202).

28. O prejuízo sofrido seria fruto das oscilações de mercado e não seria tão grande quanto alegado, pois, como teriam informado as próprias Reclamantes, não teria sido apurado o valor das ações que elas possuíam em carteira, que seriam *“ações de primeira linha”* (fl. 203).

29. Segundo José Rabello, todas as suas clientes estariam a par da situação e, por vontade própria, teriam dado continuação às operações que desejavam fazer, mesmo quando advertidas por ele (fl. 202).

30. E.R.P.C., a *“líder do grupo”* (fl. 202), possuiria formação universitária e receberia os emails enviados pelo Acusado. Reuniões frequentes também seriam realizadas com todas as Reclamantes. Todas receberiam os extratos de contas e notas de corretagem, e, anualmente, o resumo de todas as operações feitas, para fins de imposto de renda.

31. Declarou, enfim, que nenhum ato irregular teria sido praticado.

32. No entanto, o Relatório de Inquérito concluiu haver *“um conjunto sério e convergente de elementos probatórios a demonstrar, de forma inequívoca, que o agente autônomo de investimentos José da Rosa Rabello Netto exerceu, entre abril de 2006 e maio de 2010, a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, na forma conceituada pelo art. 2º da Instrução CVM nº 306/99”*.

33. E concluiu que, *“[t]endo em vista que José Rabello jamais obteve a autorização da CVM, requisito imprescindível ao regular exercício da atividade de administração de*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

carteiras, resta configurada a infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 , c/c art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, pela qual deve ser responsabilizado” (fl. 908).

III. DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

34. Após duas tentativas malsucedidas para a intimação de José da Rosa Rabello Netto (fl. 968), encaminhadas para seu endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, foi realizada a intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial da União do dia 08/04/2016 (fl. 971). O Acusado, entretanto, não apresentou defesa (fl. 1058).

IV. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

35. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 12.06.2016, fui sorteado como relator deste processo (fl. 1.059).

V. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O Relatório de Inquérito também concluiu que deveriam ser responsabilizados:

i) Geração Futuro Corretora de Valores S.A., (i) pelo descumprimento das regras de conduta previstas no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/2003, c/c art. 17 da Instrução CVM nº 434/06, em razão de não atuar com a devida diligência em relação à atuação de seu preposto, José da Rosa Rabello Netto, permitindo que este administrasse, sem a devida autorização, a carteira de investimentos de clientes da corretora; e (ii) por violar o dever de guarda e conservação das gravações telefônicas das ordens emitidas em nome das reclamantes, incorrendo em infração ao §1º do art. 12 da Instrução CVM nº 387/2003;

ii) Enio Carvalho Rodrigues, Afonso Arno Arnhold e Angelo Cesar Cossi, na qualidade de diretores responsáveis pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/2003 entre 20.06.2000 e 15.08.2007, 15.08.2007 e 18.12.2007 e 18.12.2007 e 31.05.2010, respectivamente, pelo descumprimento das regras de conduta previstas no art. 4º, parágrafo único, do referido normativo, em razão de não atuar com a devida diligência em relação à atuação de seu preposto, José da Rosa Rabello Netto, permitindo que este administrasse, sem a devida autorização, a carteira de investimentos de clientes da corretora.

37. No entanto, a Corretora e os Diretores formularam proposta de termo de compromisso, na qual se comprometeram a (i) indenizar as Reclamantes no valor de R\$



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

200.000,00 (duzentos mil reais); (ii) pagar à CVM o montante global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e (iii) aprimorar seus mecanismos de *compliance*.

38. Tal proposta foi aprovada pelo Colegiado da CVM na reunião de 11.12.2018.

39. O feito prosseguiu em relação ao José da Rosa Rabello Netto, nos termos do § 2º do art. 14 da Deliberação CVM nº 538, de 2008.

40. É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018.

PABLO RENTERIA

Diretor Relator



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 04/2014

Reg. Col. nº 0294/2016

- Acusado:** José da Rosa Rabello Netto
- Assunto:** Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999.
- Diretor Relator:** Pablo Renteria

VOTO

1. Trata-se de acusação formulada pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) e a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”) (em conjunto, “Relatório de Inquérito” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de José da Rosa Rabello Netto (“José Rabello” ou “Acusado”), pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999.¹
2. Embora tenha sido regularmente intimado, José da Rosa Rabello Netto não apresentou defesa. Desse modo, este voto baseia-se exclusivamente nas provas acostadas aos autos por iniciativa das áreas técnicas da CVM.

¹ Em 11.12.2018, o Colegiado aprovou proposta de termo de compromisso apresentada pela Geração Futuro Corretora de Valores S.A. e seus diretores responsáveis à época dos fatos, de modo que o feito prosseguiu em relação apenas a José da Rosa Rabello Netto, nos termos do § 2º do art. 14 da Deliberação CVM nº 538, de 2008.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

I. Administração irregular de carteira

3. A exigência de autorização da CVM para o exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários está prevista nos mencionados art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999 (vigente à época dos fatos).

4. A definição dessa atividade encontra-se estabelecida no parágrafo primeiro do art. 23 da mencionada Lei e no art. 2º da aludida Instrução. De acordo com esse último:

“Art. 2º - A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor.”

5. Segundo o entendimento consolidado da CVM,² a atividade descrita nesse dispositivo configura-se na presença dos seguintes requisitos: (i) a gestão, (ii) a título profissional, (iii) de recursos entregues ao administrador, (iv) com a autorização para a compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta do investidor. Passo, então, a examinar se eles se encontram reunidos no presente caso.

I.1. Gestão

6. José Rabello, por meio da empresa Superinvest, é registrado na CVM como agente autônomo de investimentos desde 14/02/2003.³ Resumidamente, suas atribuições deveriam se restringir à: i) captação de clientes; ii) recepção e registro de ordens dos clientes; e iii) prestação de informações sobre os produtos e serviços oferecidos pela instituição para qual ele presta serviço.

7. No entanto, as provas dos autos demonstram cabalmente que José Rabello desempenhava a gestão das carteiras das Reclamantes.

² V., entre outros, PAS CVM RJ-2006-4778, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio, julg. 17.10.2006; PAS CVM RJ-2008-10181, Dir. Rel. Eli Loria, julg. 31.3.2009; PAS CVM RJ-2009-10246, Dir. Rel. Alessandro Broedel Lopes, julg. 9.11.2010; PAS CVM RJ-2011-940, Dir. Rel. Luciana Dias, julg. 10.7.2012; PAS CVM-RJ-2012-9490, Dir. Rel. Luciana Dias, julg. 10.3.2015; PAS CVM RJ-2014-11558, Dir. Rel. Pablo Renteria, julg. 11.8.2015; e PAS CVM RJ-2014-8297, Dir. Pablo Renteria, julg. em 8.9.15.

³ Conforme sistema Cadastro da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8. Primeiramente, os depoimentos das investidoras convergem no sentido de que o Acusado teria discricionariedade para realizar as operações em nome delas. Destaco os seguintes trechos (grifos nossos):

“(…) **que ele não comunicava sobre as operações**, que apenas depositava cerca de R\$2.500,00 mensalmente em sua conta (...) a título de rendimento (...) prometido antes de começarem a operar (...)” e

“(…) **que não conversavam a respeito [as decisões de investimento]**, que só conversaram quando começou a desconfiar que havia algo errado” – depoimento da investidora S.R.M. (fls. 531/532);

“(…) que José da Rosa **agia de maneira independente**” e

“(…) que José da Rosa apenas depositava o dinheiro, mensalmente na sua conta, **que não prestava contas do investimento, que nunca solicitou que ele comprasse ação nenhuma, que apenas deixou o dinheiro com ele**” – depoimento da investidora M.J.S. (fl. 536);

“(…) que quando entregou os R\$ 200.000,00 pediu para comprar Petrobras e Vale do Rio Doce. **Nunca ligou para pedir para vender ou comprar ações; que o Sr. José Rabello não ligava para dar informações** sobre os investimentos.” – depoimento da investidora S.M.R.M. (fl. 540);

“(…) que José da Rosa Rabello alegou que era um investimento sem risco, que ele prometeu rendimento mensal de 2% (...) **que ele não explicava sobre os investimentos, que existia uma relação de confiança com ele**” – depoimento da investidora E.R.P.C. (fl. 542).

9. Além disso, o histórico de negociações em nome das Reclamantes mostra a realização de operações complexas e muito frequentes. Os dados colhidos pela Acusação demonstram que a maioria das operações estava concentrada em mercados de derivativos, com apenas 40% das operações realizadas no mercado à vista.⁴ Tais comportamentos definitivamente não são típicos de investidores iniciantes, não profissionais, sem formação na área de finanças e com predileção por investimentos “seguros”, como manifestado pelas Reclamantes em seus depoimentos.

10. O **timing** na colocação de ordens também é um forte indício de que tais operações eram realizadas por uma única pessoa, como se percebe no quadro a seguir, reproduzido do Relatório:⁵

⁴ Como demonstram os quadros das fls. 895 e 896.

⁵ Com informações dos quadros às folhas 896 e 897 dos autos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

DATA	ATIVO	NOME	HORA	C	V
18/08/2008					
	PETRI38	E.R.P.C.	11:01:34		15.000
		M.J.S.	10:52:21		10.000
		S.M.R.M.	10:44:15		4.000
		S.R.M.	10:38:49		8.000
	VALEI40	E.R.P.C.	11:00:49		6.000
		M.J.S.	10:51:12		5.000
		S.M.R.M.	10:44:39		4.000
		S.R.M.	10:39:13		7.000
22/01/2009					
	PETRB22	E.R.P.C.	12:07:16	1.000	
		S.M.R.M.	12:16:49	1.000	
		S.R.M.	12:19:22	1.000	
	PETRB28	E.R.P.C.	12:07:36		1.000
		S.M.R.M.	12:17:04		1.000
		S.R.M.	12:19:34		1.000
	VALEB30	E.R.P.C.	12:08:32		1.000
		S.M.R.M.	12:16:09		1.000
		S.R.M.	12:19:03		1.000

11. Quanto ao tipo de operações, chama a atenção o fato de não serem simples negociações de compra e venda de ativos no mercado à vista, mas operações estruturadas com opções dos mesmos ativos subjacentes, das mesmas séries, realizadas no mesmo dia por clientes de um mesmo agente autônomo, como evidenciado no quadro a seguir.⁶ Esse padrão se mantém mesmo quando analisadas operações de outros clientes do agente autônomo de investimentos que não as Reclamantes.

DATA	NOME	ATIVO	C	V
18/07/2008				
	C.A.F.	VALE5	200	
	E.Q.T.M.	VALE5	600	
	E.R.P.C.	VALEH40	4.000	
		VALEH46		4.000
	H.J.C.	VALEH40	1.000	
		VALEH46		1.000
	J.R.S.O.	VALE5	1.000	
		VALEH40	4.000	

⁶ Fls. 898/899.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

		VALEH46		4.000
	L.A.F.	VALE5	1.000	
		VALEH42		1.000
	R.B.S.	VALE5	1.000	
		VALEH40	10.000	
		VALEH46		10.000
	S.M.R.M.	VALEH40	3.000	
		VALEH46		3.000
	S.R.M.	VALE5	1.000	
		VALEH40	4.000	
		VALEH46		4.000

25/07/2008

	C.A.F.	PETRH40	500	
		PETRH42		500
		VALEH44	700	
		VALEH46		700
	E.R.P.C.	PETR4T	3.000	
		PETRH40		3.000
		VALEH48	3.000	
	L.A.F.	VALEH42	1.000	
		VALEH44		1.000
	M.J.S.	PETRH40		5.000
		PETRH42	5.000	
		VALEH44		5.000
		VALEH46	5.000	
	R.B.S.	PETR4T	4.000	
		PETRH40		8.000
		PETRH44	4.000	
		VALEH44		17.000
		VALEH46	17.000	
	S.M.R.M.	PETRH44	2.000	
		PETRH46		2.000
		VALEH44		5.000
		VALEH46	5.000	
	S.R.M.	PETRH44	3.000	
		PETRH46		3.000
		VALEH44		8.000
		VALEH46	8.000	



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

12. A Corretora informou⁷ que as Reclamantes não tinham acesso ao sistema de **home broker**, o que torna mais improvável que elas conseguissem implementar estratégias complexas como as descritas acima.

13. Ademais, não há nos autos quaisquer provas de que as ordens, notadamente as relativas às operações de maior volume e risco, tenham sido recebidas dos respectivos clientes.

14. O Acusado, em sua única manifestação nos autos, não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse contestar as informações acima relatadas, de modo que é indiscutível que José Rabello geria a carteira de valores mobiliários das Reclamantes.

I.2. Gestão profissional

15. As provas dos autos também demonstram que o Acusado desempenhava a gestão profissional de recursos de forma profissional.

16. O caráter profissional é evidenciado pela habitualidade com que realizava a gestão – as provas indicam, nesse tocante, que ele prestou referido serviço de 2007 a 2010.

17. Também é evidenciado em razão de o Acusado ter recebido, em razão da gestão de recursos, contrapartida financeira, consubstanciada na parcela da corretagem que a Corretora lhe repassava. Verifica-se nos autos que o contrato firmado com a Geração Futuro previa o repasse a José Rabello de 70% das receitas geradas pelas operações realizadas pelos clientes por ele indicados.

I.3. Recursos entregues ao administrador

18. O terceiro requisito integrante da definição de atividade de administração de carteira de valores mobiliários estabelecida pelo art. 2º da Instrução CVM nº 306/1999 é a entrega dos recursos ao administrador.

19. Embora os recursos fossem depositados na instituição intermediária, onde todas as Reclamantes mantinham conta (algumas delas, sem saber), o Acusado movimentava livremente esses recursos para a compra e venda de valores mobiliários.

⁷ Folha 551.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

20. Os depoimentos confirmam que ele, inclusive, chegou a solicitar depósitos subsequentes a algumas das investidoras, o que não deixa dúvidas de que os recursos das Reclamantes eram, de fato, entregues para que fossem administrados por José Rabello (grifos nossos):

“(…) que **fez uma transferência de dinheiro**, mas não recorda exatamente a data e para qual conta.”

“(…) que foi à corretora duas vezes, a primeira em 2011 **para solicitar que José da Rosa não mexesse mais no seu dinheiro** (…)” e

“(…) que quando recebe a segunda parte da herança em 2010, **José da Rosa a procurou para que ela depositasse todo o dinheiro**, mas que quis depositar apenas os R\$100 mil (…)” – depoimento da investidora S.R.M. (fls. 531/532);

“(…) que **quando entregou os R\$200.000,00** pediu para comprar Petrobras e Vale do Rio Doce (…)
ele apenas ligou para pedir mais dinheiro porque o mercado estava ruim e que ela depositou mais R\$50.000,00” e

“(…) que [se comunicava com José Rabello] somente quando havia algum problema, quando a bolsa caía e então **ele ligava pedindo mais dinheiro**; ele dizia que colocando mais iria conseguir resgatar o que elas já haviam perdido.” – depoimento da investidora S.M.R.M. (fl. 540);

“(…) que José da Rosa **pediu que depositassem R\$1 milhão** mas que a gerente do banco na época orientou que investisse uma quantia menor na bolsa.”

“(…) que José da Rosa é que **as procurava para investirem mais**, que ele dizia que as ações estavam baratas (…)” – depoimento da investidora E.R.P.C. (fls. 542/543).

21. Não resta dúvida, portanto, que as Reclamantes entregavam seu dinheiro ao Acusado para que ele o administrasse. Embora esses valores fossem depositados em suas respectivas contas na Corretora, está comprovado que José Rabello possuía total acesso a esses montantes para a realização de operações no mercado de valores mobiliários.

I.4. Autorização para a compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta do investidor

22. O conjunto probatório colhido pela Acusação, por sua vez, não deixa dúvidas de que o Acusado realizava as operações em nome das investidoras (como já detalhado no item I.1). As Reclamantes efetivamente autorizaram, ainda que verbal ou tacitamente, que o Acusado aplicasse seus recursos na compra e venda de títulos e valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. Conclusão

23. Em suma, considerando: i) o perfil de investimento das Reclamantes; ii) o histórico de negociações que demonstra a realização de operações quase idênticas em nome de diferentes clientes do Acusado e, em sua maioria, no mercado de derivativos; iii) os depoimentos colhidos; iv) a convergência dos depoimentos com os extratos que demonstram os pagamentos realizados às investidoras; v) a remuneração recebida pelo Acusado; e vi) a comprovada entrega de recursos ao Acusado, entendo que as provas colhidas nos autos são suficientes para concluir que o Acusado exerceu a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários. Como não dispunha de registro na CVM para o exercício dessa atividade, ficou caracterizada a infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999.

24. O exercício não autorizado da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por pessoa natural ou jurídica, constitui infração grave, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 306/1999. E não é por menos. A autorização prévia para o exercício dessa atividade traduz importante mecanismo de proteção da poupança pública, destinada a promover a confiança dos investidores nos profissionais encarregados de administrar os seus recursos.

25. O exercício irregular dessa atividade, por pessoa natural ou jurídica não autorizada pela CVM, compromete a higidez do mercado de valores mobiliários, além de representar sério risco de prejuízo aos investidores.

26. É o que se passou no caso ora em apreço. Todos os elementos trazidos pela acusação, avaliados em conjunto, comprovam, sem margem de dúvida, que José Rabello convenceu as Reclamantes a colocar recursos sob sua administração, fazendo-as crer que era profissional especializado em gestão de valores mobiliários, muito embora sequer preenchesse o requisito mais elementar para o exercício dessa profissão, que é obtenção da autorização do órgão regulador.

27. Além disso, seduzia suas vítimas com promessas fáceis e inescrupulosas de rentabilidade, alimentando tal promessa por meio de depósito em conta de montantes que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

seriam resultado da rentabilidade prometida, mas que estavam, na verdade, sendo retirados dos próprios patrimônios das Reclamantes.

28. Por todo o exposto, voto, com fundamento no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 18 da Instrução CVM nº 306/1999, pela condenação de José da Rosa Rabello Netto à pena de proibição temporária pelo prazo de 7 (sete) anos para atuar, diretamente ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por infração ao prescrito no artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999 e no art. 23 da Lei nº 6.385/76.

29. Proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal, em complemento ao Ofício CVM/SGE/Nº01/2015, de 2.1.2015, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

30. Proponho, ainda, que, uma vez transitada em julgada, a decisão proferida neste processo seja comunicada à B3 para adoção das providências que julgar cabíveis.

31. É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018.

PABLO RENTERIA

Diretor Relator